SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092569 - SP (2023/0290571-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. PRIVILÉGIO NÃO RECONHECIDO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R$ 2.797,86, VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39400425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2023 11:22:56
Código de Controle do Documento: 5b7491b2-9e50-440d-bd5c-ad7782a45f0f

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092569 - SP (2023/0290571-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. PRIVILÉGIO NÃO RECONHECIDO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R$ 2.797,86, VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Franciele Vieira Rodrigues** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ela manejado (fls. 366/368):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. PRIVILÉGIO NÃO RECONHECIDO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R$ 2.797,86, VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> Recurso especial desprovido.

Expõe a agravante que *imperiosa a reforma do julgado que negou provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que o mesmo debate entendimentos pacíficos da Corte Superior, posto que, ao contrário do que decidiu, a parte agravante demonstrou os pontos relevantes, demonstrando as divergências jurisprudenciais e o gritante ferimento à norma federal, merecendo ser conhecido e provido o presente agravo a fim de ser analisado e provido o recurso especial.* [...] *Tomando em consideração o que fora acima exposto, conclui-se que não poderia o E. Ministro Relator julgar a causa por decisão singular, com arrimo do art. 557, caput, do CPC (art. 932 do NCPC), dada a singularidade do recurso especial em foco.* [...] *É certo*

Documento eletrônico VDA39005775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 10:16:26
Código de Controle do Documento: c82e4b70-950f-46e2-bb7e-d7d830cc6f60

que a jurisprudência dominante desta Eg. Corte entende que é sim possível a aplicação e reconhecimento do crime de furto qualificado, pois trata-se de direito subjetivo à parte agravante, além de que, a parte agravante demonstrou que cumpriu os requisitos legais para fazer jus a tal interpretação, devendo ser reduzida a pena na forma postulada, sendo medida de Justiça a análise pela Turma Julgadora. [...] *Não obstante, o recurso especial trouxe em seu bojo a violação ao art. 155, § 2º do Código Penal, sobre a qual ainda não houve pronunciamento desta E. Corte por meio do Colegiado.* [...] *É evidente, por todo exposto, que a questão posta nos autos é diferenciada, demandando, por justiça, a análise do Colegiado, por meio do julgamento do presente agravo regimental/interno* (fls. 378/379).

Ao final da peça recursal, *requer-se a essa Colenda Câmara seja o recurso recebido, e dado provimento a este AGRAVO, dando prosseguimento ao processamento do Recurso Especial para que o mesmo seja provido* (fl. 381).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme disposto na decisão agravada, inviável a aplicação do preceito contido no art. 155, § 2º, do Código Penal e a consequente aplicação isolada da postulada pena de multa, notadamente diante do elevado valor da *res furtiva* - R$ 2.797,86, que impossibilitou o reconhecimento do privilégio.

Em reforço, a Corte de origem dispôs que ***impossível o reconhecimento do furto privilegiado, na medida em que o valor subtraído não pode ser considerado baixo, já que muito superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 954,00 Decreto nº 9.255/2017) -*** (fls. 297/298 – grifo nosso).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO SIMPLES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OFENSA AO PROPÓSITO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR PRÉ-PROCESSUAL.

Documento eletrônico VDA39005775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 10:16:26
Código de Controle do Documento: c82e4b70-950f-46e2-bb7e-d7d830cc6f60

RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. *RES FURTIVA* SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Embora se trate de paciente tecnicamente primário à época dos fatos, a condenação pelo crime de furto gerou um prejuízo superior a R$ 800,00 (e-STJ, fl. 44), portanto superior ao salário mínimo vigente à data dos fatos (R$ 788,00 - 2015 - Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que não se constata qualquer ilegalidade na não aplicação do privilégio (AgRg no HC n. 568.662/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/05/2020), (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 09/09/2019).

[...]

(AgRg no HC n. 644.020/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 12/3/2021 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39005775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 10:16:26
Código de Controle do Documento: c82e4b70-950f-46e2-bb7e-d7d830cc6f60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.092.569 / SP

Número Registro: 2023/0290571-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00168849820188260576 00168849820188260576 14622018 00168849820188260576146220183722018 00168849820188260576 14622018 168849820188260576 168849820188260576 14622018 168849820188260576 168849820188260576 20220000842444 20220001031807 3722018 6492018

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELE VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:47
Código de Controle do Documento: 1acc1249-14ae-4362-b0b7-2595a8d079cd

Documento eletrônico VDA39391413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:47
Código de Controle do Documento: 1acc1249-14ae-4362-b0b7-2595a8d079cd